



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

DECRETO Nº 1865 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº
1.404 DE 26/08/2021 QUE CRIOU O
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROSÂNGELA MARIA DANTAS, Prefeita Municipal de Inconfidentes/MG, no uso de suas atribuições, na forma de art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 1.404 de 26/08/2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis, no âmbito do Município é de competência da Prefeitura Municipal de Inconfidentes-MG, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995 e da Lei Municipal nº 1.404 de 26/08/2021, e será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal – “SIM”, do Departamento de Agricultura e Gestão Ambiental.

Art. 2º A inspeção sanitária de agroindústrias será exercida em todo o território do município de Inconfidentes – MG em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos que se dediquem à agro industrialização de produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

Art. 3º São considerados passíveis de beneficiamento e agroindustrialização os produtos comestíveis de origem animal e vegetal das seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - frutas;
- VII - cereais;
- VIII - hortaliças;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Parágrafo único. Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município, cumpridos os requisitos deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 4º A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – “SIM”, obedecerá a estas normas, e estará em concordância com as propriedades de saúde pública e de abastecimento da população.

Art. 5º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento, que abata ou agroindustrialize produtos de origem animal e vegetal para o consumo da população, obrigatoriamente deverá requerer aprovação e Registro do “SIM”, exceto aquele sob regime estadual ou federal.

Art. 6º A inspeção agroindustrial e sanitária realizada pelo “SIM” será exercida em caráter permanente ou periódico, segundo as características da atividade.

Art. 7º Os produtos de origem animal ou vegetal, “*In natura*” ou agroindustrializados, deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos pela legislação em vigor, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados no “SIM” ficam sujeitos às obrigações contidas neste regulamento e normas complementares, as quais poderão ser implementadas pelo Departamento Municipal de Agricultura e Gestão Ambiental através de competentes atos normativos.

CAPÍTULO II **DA DIFERENCIAÇÃO DOS PRODUTOS ARTESANAIS**

Art. 8º Considera-se produto artesanal comestível, de origem animal e vegetal, aquele obtido por método de agroindustrialização artesanal que mantenha características típicas, comumente elaborado a partir da produção primária, em nível familiar e que não utilize aditivo químico e conservantes, preservando as características socioculturais e tecnológicas do município ou região.

Art. 9º Cabe, exclusivamente aos produtores, individualmente ou em associação e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Art. 10º. São requisitos para constituir uma unidade de processamento artesanal

I - ter na exploração agropecuária sua total ou parcial atividade econômica;

II - possuir cadastro nos órgãos municipais e estaduais;

III - participar com seus familiares ou seus dependentes, da realização de atividade produtiva, e a mão-de-obra contratada não exceda ao somatório da força de trabalho da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

§1º À unidade familiar produção agrícola (UFPA) rural estabelecida no município de Inconfidentes fica assegurado tratamento simplificado e diferenciado nos campos tributários, da organização da produção e comercialização dos produtos artesanais de acordo com artigo 193 incisos VII e VIII de Lei Orgânica do Município.

§2º As ONGS que estiverem registradas no “SIM” devem obedecer aos mesmos critérios, de maneira individual para cada participante.

§3º O descumprimento ou não comprovação de uma dessas condições implica no impedimento e/ou Registro junto ao “SIM”.

Art. 11. A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I - até duzentos quilogramas diários de carnes proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos carnes;

II - até quinhentos litros de leite diário, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até duzentos quilogramas diários de peixe, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V - até três mil quilogramas anuais, para mel e demais produtos da colmeia;

VI - até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal.

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Art. 12. Aquele que desejar ampliar ou modificar a produção fora da produção artesanal, deve solicitar por escrito junto ao “SIM” o descredenciamento, passando a ter tratamento igual aos demais estabelecimentos não artesanais e inspecionados por órgãos estaduais ou Federais.

Art.13. Os estabelecimentos que agroindustrializam produtos de origem animal ou vegetal no Município devem estar sob inspeção agroindustrial e higiênico-sanitária em nível municipal, de acordo com a Lei nº 1.404, de 26/08/2021 e obrigam-se a registrar junto ao “SIM”.

Art. 14. O processo de obtenção do Registro junto ao “SIM” deverá ser encaminhado ao Departamento Municipal de Agricultura e Gestão Ambiental, através dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Chefe do Departamento de Agricultura e Gestão Ambiental, conforme modelo padrão (**ANEXO I**);

II - planta baixa e cortes da construção, acompanhado de memorial descritivo das instalações e dos equipamentos, (obra nova)

III - cópia do registro da propriedade, do contrato social ou contrato de arrendamento e/ou comodato;

IV - inspeção final (**ANEXO II**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Parágrafo único. O encaminhamento de pedido de Registro do estabelecimento deve ser precedido de vistorias prévias e aprovação do local onde está ou será implantado o empreendimento.

Art. 15. Em se tratando de novo empreendimento, concluídas as obras e instalados os equipamentos de acordo como cronograma, será requerida ao “SIM” a vistoria final.

§ 1º Na vistoria final, o fiscal procederá a retirada da amostra da água a ser utilizada no estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos.

§ 2º Os custos da análise correrão por conta do responsável pelo empreendimento.

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas no artigo 13, o “SIM” expedirá o Registro.

Parágrafo único. Na hipótese de expedição de Título de Registro Provisório, deverá o documento conter a data limite de sua validade.

Art. 17. O número de Registro constará obrigatoriamente nos rótulos certificados, carimbos de expedição dos produtos e demais documentos.

Art. 18. Todo produto artesanal agro industrializado de origem animal ou vegetal deverá ter sua formulação e rotulagem previamente aprovadas pelo “SIM”.

§ 1º A rotulagem deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e a este regulamento.

§ 2º Os produtos artesanais comestíveis deverão apresentar no rótulo a expressão “Produto Artesanal”.

§ 3º Os produtos artesanais agro industrializados de origem vegetal, quando a granel, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos contendo as informações obrigatórias.

§ 4º Por ocasião de concessão do número de Registro, será fornecido o respectivo Certificado de Registro (**ANEXO III**), no qual constará o nome da empresa, nome do responsável, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 19. Qualquer ampliação, remodelação ou construção, nos estabelecimentos registrados, tanto das dependências como das instalações, só poderá ser feita após a aprovação do “SIM”.

CAPÍTULO III **DA IMPLANTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AGRO-INDUSTRIAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 20. Para a implantação de estabelecimento agroindustrial deverão ser observadas as seguintes condições:

I - deve localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza;

II - ser instalado, de preferência, em terreno devidamente cercado afastado de vias públicas e dispor de área de circulação que permita livre movimentação de veículos de transporte;

III - dispor de abastecimento de água potável em quantidade suficiente para atender às necessidades dos trabalhos.

IV - dispor de luz natural, artificial e de ventilação suficiente em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

V - possuir pisos e paredes lisas de cor clara, impermeabilizadas até o teto de maneira a facilitar a limpeza e a higienização;

VI - possuir forro de material impermeável, resistente a umidade e a vapores, construídos de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção podendo o mesmo ser dispensado nos casos em que o telhado proporcione uma perfeita vedação à entrada de poeira, inseto, pássaros, roedores e assegure uma adequada higienização;

VII - dispor de dependência de uso exclusivo para recepção de produtos impróprios para o consumo, com paredes impermeabilizadas até o teto, não se comunicando com as dependências que manipulem produtos comestíveis;

VIII - dispor de mesas, tanques, caixas e bandejas construídos de material resistente e impermeável de superfície lisa que permitam uma fácil lavagem e desinfecção de forma a realizar uma agro-industrialização técnica;

IX - dispor de pias e lavadouros de botas;

X - dispor de rede de esgoto em todas as dependências com dispositivos adequados que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, dotado de canalização e de instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivos para depuração artificial dos resíduos decorrentes do processo de agroindustrialização que devem ser processados ou recolhidos em estação de tratamento, como fossas sépticas, biodigestores e outros, se for o caso, visando a evitar agressão ao meio ambiente;

XI - dispor de dependência sanitária e vestiários adequados e de dimensões proporcionais ao número de operários, com acesso indireto às dependências industriais quando localizadas no estabelecimento agroindustrial;

XII - dispor de suficiente pé direito de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos para a esfolagem do animal, considerando-se esfolagem aérea ou esfolagem em cama, ficando a juízo do "SIM", desde que sejam atendidas as exigências higiênico-sanitárias;

XIII - possuir, quando necessárias, instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XIV - dispor de currais, pocilgas cobertas e apriscos com piso pavimentado, provido de bebedouro e fonte de água com pressão suficiente para lavagem e desinfecção dessas instalações e dos meios de transporte;

XV - dispor de espaços e de equipamento que permitam as operações de atordoamento, sangria, esfolagem, evisceração, inspeção, acabamento de carcaças e de manipulação de miúdos, de forma a preservar a higiene do produto final;

XVI - dispor de telas em todas as janelas e outras passagens para o interior visando a impedir a entrada de insetos e outros animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

XVII - dispor de local adequado para guardar os ingredientes, embalagens, recipientes, materiais ou produtos de limpeza.

Art. 21. O estabelecimento, em função de suas peculiaridades, deverá dispor de instalações e equipamentos adequados aos processamentos da matéria-prima animal ou vegetal a ser agroindustrializada.

Art. 22. O “SIM” poderá emitir normas específicas quanto às instalações e equipamento agroindustrial.

CAPÍTULO IV **DA OBTENÇÃO DO REGISTRO E DOS PADRÕES DOS PRODUTOS** **AGROINDUSTRIALIZADOS**

Art. 23. Todo produto agroindustrializado pelos estabelecimentos abrangidos por este regulamento deverá estar registrado no “SIM”.

Art. 24. O pedido de Registro de produto agroindustrializado deve ser formalizado através dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Chefe do Departamento de Agricultura e Gestão Ambiental;

II - composição principal do produto;

III - memorial descritivo do processo de elaboração do produto;

IV - croqui ou modelo de rótulo ou de embalagem em que vai ser acondicionado o produto;

V - pagamento da Taxa de Registro de acordo com o previsto no artigo 107 da Lei Complementar Municipal 005/98 (Código Tributário do Município de Inconfidentes);

VI - planta baixa e cortes da construção, acompanhado de memorial descritivo das instalações e dos equipamentos.

Art. 25. Na fabricação de alimentos resultantes de processamentos artesanais da matéria-prima haverá exigência de um manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 26. O “SIM” poderá expedir normas que definam padrões mínimos que cada produto agroindustrializado deverá possuir.

CAPÍTULO V **DOS ANIMAIS**

Art. 27. O abate de animais, para o consumo humano ou para matéria-prima na fabricação de subprodutos, bem como o beneficiamento de leite no município de Inconfidentes- MG, estarão sujeitos às seguintes condições:

I - o abate e a industrialização de carnes e de leite só poderão ser realizados no Município, em estabelecimentos registrados na União, Estado ou Município, tendo assim livre trânsito;

II - enquanto o Município de Inconfidentes não dispuser de estabelecimento legalmente apropriado para o abate de animais, essa operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

deverá, obrigatoriamente, se dar em frigoríficos ou abatedores, devidamente credenciados de cidades circunvizinhas;

III - os animais e seus subprodutos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes, visando a identificação da sua procedência e ou origem;

IV - os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos a inspeção veterinária ante e post-mortem e abatidos mediante processo humanitário;

V - a manipulação durante os procedimentos de abate e agroindustrialização deverá observar os requisitos de higiene;

VI - os veículos de transporte de carne e vísceras comestíveis deverão ser providos de meios para a produção e ou manutenção de frio, em cabine fechada observando-se as demais exigências regulamentares.

CAPÍTULO VI **DO PROCEDIMENTO PARA O ABATE**

Art. 28. O abate dos animais será realizado após prévia insensibilização, seguida de imediata e completa sangria e de preferência ser realizada em animais suspensos pelos membros posteriores.

Art. 29. Os suínos depilados e raspados, após o uso de água quente, terão a lavagem da carcaça com água fria antes da evisceração, considerando-se sempre os procedimentos higiênico-sanitários necessários.

Parágrafo único. No caso de aves, o uso de água quente para retirada das penas será realizado em tempo e métodos adequados, conforme orientação do "SIM".

Art. 30. A evisceração se dará sob as vistas do funcionamento do "SIM", não podendo ser retardada, evitando assim contaminações por operações imperfeitas, devendo o "SIM" aplicar as medidas higiênicas preconizadas.

Art. 31. Os materiais condenados, oriundos da sala de matança e de outros locais deverão ser desnaturados com procedimento e equipamentos apropriados em locais destinados a esse fim.

§1º A critério do "SIM" permite-se a retirada de materiais condenados para a industrialização fora do estabelecimento agroindustrial, devendo a inspeção ter conhecimento do destino e receber cópia do documento que comprove o recebimento do material.

§ 2º Caberá ao "SIM" definir critério para o funcionamento das graxarias industriais.

CAPÍTULO VII **DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 32. O estabelecimento agroindustrial que processar produtos de origem vegetal deverá ter, no mínimo, uma seção de recebimento e preparação da matéria-prima e uma seção de agroindustrialização e acondicionamento.

Art. 33. A matéria-prima de origem vegetal a ser processada deve estar livre da presença de agrotóxicos ou outros contaminantes.

CAPÍTULO VIII **DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

Art. 34. Nas dependências dos abatedouros, das agroindústrias ou dos estabelecimentos de produtos artesanais, seus equipamentos, veículos, tanques e bandejas devem ser de uso exclusivos, os colaboradores e/ou funcionários deverão respeitar as exigências higiênico sanitárias antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 35. Os abatedouros agroindustriais e estabelecimentos de produção artesanal, controlados pelo "SIM", deverão ser mantidos livres de moscas, baratas, ratos e quaisquer outros insetos, além de gatos, cães e outros animais.

Art. 36. Devem ser lavados diariamente e mantidos convenientemente limpos e desinfetados:

I - os pisos;

II - os currais;

III - as pocilgas;

IV - os depósitos de resíduos industriais;

V - as caixas de sedimentação de resíduos ligadas ou intercaladas à rede de esgoto.

Parágrafo único. No caso de lavagem para desinfecção, somente deverão ser utilizadas substâncias liberadas pelo serviço de inspeção.

Art. 37. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde a área da entrada até a expedição, deve usar uniforme e botas da cor branca e mantê-los sempre limpos.

Art. 38. Far-se-á, todas as vezes que o "SIM" julgar necessário, a substituição, limpeza, pintura e reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 39. É vedado o emprego de vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, ferro, estanho ou qualquer utensílio que, por sua forma e condição possa causar prejuízo à manipulação, estocagem e transporte de matérias-primas de produtos usados para a alimentação humana.

Art. 40. O estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal e vegetal manterá um livro oficial, onde serão registradas as informações e condições de funcionamento de estabelecimento.

Art. 41. O estabelecimento agroindustrial deverá manter, por escrito, sistema de controle documental que permita ao "SIM" confrontar, a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

momento, em quantidade e qualidade, o produto agroindustrializado com a matéria-prima que lhe deu origem.

Art. 42. A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade e, sempre que o “SIM” entender que seja necessário, será exigido que sejam realizados exames físicos, químicos e biológicos.

Art. 43. Não é permitida a guarda de material estranho às atividades nos depósitos de produtos agroindustrializados, nas salas de matanças e seus anexos, assim como a utilização de qualquer dependência do matadouro ou agroindústria como residência.

Art. 44. O “SIM” poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras para cada produto agroindustrializado, bem como coletar amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 45. Os produtos agroindustrializados deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas à prevenção da sua qualidade.

Art. 46. Sempre que ocorrer suspeita de existência de dermatoses ou doenças infectocontagiosas, em qualquer pessoa que exerça atividade no estabelecimento agroindustrial, será a mesma afastada do trabalho pelo responsável do empreendimento ou por agentes do “SIM”.

Art. 47. Cabe ao proprietário do estabelecimento industrial o fornecimento de material e uniforme, indispensáveis para bom funcionamento de qualquer que seja a atividade.

Art. 48. Os funcionários do “SIM” têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, em toda área de terra e instalações onde se situa o estabelecimento agroindustrial.

Art. 49. Os funcionários do “SIM” poderão solicitar auxílio da autoridade policial para fazer cumprir as normas previstas neste regulamento.

CAPÍTULO IX **DA ROTULAGEM DOS PRODUTOS AGROINDUSTRIALIZADOS**

Art. 50. Os produtos, de origem animal e/ou vegetal, que derem entrada no comércio de Inconfidentes-MG, deverão proceder de estabelecimento sob inspeção agroindustrial e sanitária de órgão federal, estadual ou municipal e estarem devidamente identificados por rótulos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Art. 51. Os produtos elaborados no Município de Inconfidentes-MG deverão estar devidamente rotulados conforme as determinações do “SIM”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 52. Todos os ingredientes, condimentos e outros produtos que venham compor qualquer tipo de produto agroindustrializado deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Art. 53. Qualquer produto agroindustrializado de origem animal ou vegetal deverá ter sua formulação e rotulagem previamente aprovadas pelo “SIM”.

§ 1º A rotulagem deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e a este regulamento.

§ 2º Os produtos agros industrializados de origem vegetal, quando a granel, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos contendo as informações obrigatórias.

§ 3º Os produtos agros industrializados com matéria-prima de origem animal ou vegetal, produzidos ecologicamente, comprovado por técnicos credenciados, poderão ter no rótulo a expressão “Produto Agroecológico”.

Art. 54. As carcaças, parte de carcaças de cortes armazenados em trânsito ou entregues ao comércio devem estar devidamente embalados, rotulados e identificados, cujos modelos serão fornecidos pelo “SIM”.

Parágrafo único. Os carimbos conterão obrigatoriamente a palavra “Inspeccionado”, o número de Registro do estabelecimento e a expressão “SIM”, a qual representará o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 55. As carcaças de aves, outros pequenos animais e embutidos ou outros produtos agroindustrializados, por sua natureza e características de consumo, estarão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres obrigatórios que devem constar na rotulo.

Art. 56. O “SIM” poderá substituir o certificado sanitário de produtos agroindustrializados que acompanha a nota fiscal do estabelecimento por um carimbo a ser colocado no verso da referida nota.

Art. 57. Os modelos de carimbos, e rótulos seguirão as orientações contidas no **anexo IV**.

CAPÍTULO X **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 58. Constituem infrações, para fins deste regulamento, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares, destinadas a preservar a qualidade e integridade dos produtos agroindustrializados, a saúde do consumidor e a economia popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 59. Constituem infrações:

- I - produzir, transportar ou comercializar produtos agroindustrializados sem estar o estabelecimento registrado no "SIM";
- II - comercializar produtos agroindustrializados sem rotulagem aprovada ou rotulagem em desacordo com as normas deste regulamento;
- III - desobedecer, no funcionamento e no processo de produção de produtos agroindustrializados, aos aspectos higiênico-sanitários;
- IV - adição indevida de produtos químicos e biológicos, aditivos e conservantes;
- V - uso impróprio de prática de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização;
- VI - não manter no estabelecimento agroindustrial, em arquivo próprio, um sistema com a matéria-prima que lhe deu origem;
- VII - manter em estoque nos depósitos de produtos agroindustrializados e nas seções do estabelecimento agroindustrial, produtos não comestíveis ou não utilizados no processo de agroindustrialização;
- VIII - deixar de emitir documento fiscal ou legal, quando necessário;
- IX - vedar, embaraçar ou criar obstáculo a ação de inspeção e fiscalização do SIM;
- X - ofender, ameaçar ou agredir os agentes de fiscalização do SIM;
- XI - adulterar ou fraudar produtos agroindustrializados;
- XII - descumprir outras regras previstas neste regulamento.

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 60. A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa de 100 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;
- III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos ou derivados de origem animal ou vegetal, que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ou quando estiverem adulteradas;
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produto ou quando inexistir condições higiênico-sanitárias ou ambiente inadequado.

Art. 61. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, gravidade da infração, reincidência, prejuízo causado à saúde pública e às circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 62. Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial para a instauração de inquérito,

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 63. O processo administrativo fiscal inicia-se com a lavratura do auto de infração.

Art. 64° O auto de infração deverá mencionar:

- I - data, local e horário em que foi constatada a infração;
- II - nome e endereço do infrator;
- III - ato ou fato constitutivo de infração;
- IV - disposição legal infringida;
- V - assinatura e identificação do infrator;
- VI - assinatura do infrator ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

Art. 65. Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa por escrito.

Art. 66. Decorrido o prazo, sem que seja apresentada defesa, o autuado será considerado revel e se juntará ao processo o termo de revelia.

Art. 67. Juntada a defesa ou termo de revelia ao processo, apreciadas as razões do autuado, o adjunto terá o prazo de cinco dias para proceder relatório e enviar ao Chefe do Departamento Municipal de Agricultura e Gestão ambiental, para proceder julgamento ou nomear comissão para esse fim.

Art. 68. Proferido o julgamento e julgado procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá notificação ao autuado, fixando, no caso de multa, o prazo de vinte dias a contar do recebimento da notificação para o respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa implicará na suspensão das atividades do estabelecimento agroindustrial até a realização do pagamento.

Art. 69. A falta do recolhimento da multa acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município e consequente execução fiscal.

Art. 70. Serão apreendidas as matérias-primas e os produtos agroindustrializados que não estiverem com os padrões mínimos de qualidade, condições higiênico-sanitárias e rotulagem em desacordo, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal de Inconfidentes dar destino aos mesmos.

Art. 71. O Serviço de Inspeção Municipal de Inconfidentes - SIM fiscalizará e poderá apreender produtos de origem animal e vegetal sem rótulo do "SIM" nos estabelecimentos que comercializam no varejo e atacado.

CAPÍTULO XII **DISPOSIÇÃO FINAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG
CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

Art. 72. É vedado aos servidores municipais vinculados ao “SIM” efetuar compras, receber doações, estando no estabelecimento agroindustrial.

Art. 73. O Município de Inconfidentes-MG, poderá celebrar convênios com a União, Estado, Municípios, Universidade ou outra entidade de caráter público desde que possua estrutura técnica e laboratorial capaz de auxiliar e garantir os aspectos higiênico-sanitários, controle de qualidade dos produtos processados, treinamento de técnicos do “SIM” e das agroindústrias abrangidos por este regulamento, assim como para comercialização de produtos agroindustrializados fora do âmbito do território do Município.

Art. 74. Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Chefe do Departamento de Agricultura e Gestão Ambiental, observadas a Lei Orgânica do Município e o Código de Vigilância Sanitária, a Lei de Defesa do Consumidor e demais normas jurídicas pertinentes.

Art. 75. Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Inconfidentes, 08 de dezembro de 2021.

ROSÂNGELA MARIA DANTAS
Prefeita de Inconfidentes